



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000642019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004126-47.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ATEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º Juiz. Estenderam o julgamento nos termos do art. 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Teresa Ramos Matques que acompanhou a divergência e Paulo Galizia que acompanhou a maioria. Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1004126-47.2016.8.26.0477**  
**Apelante: Atea - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos**  
**Apelado: Prefeitura Municipal de Praia Grande**  
**Comarca: Praia Grande**  
**Voto nº 10846**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO À DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE QUALQUER CITAÇÃO RELIGIOSA EM MONUMENTO LOCALIZADO NA PRAÇA DA BÍBLIA, EM PRAIA GRANDE. O pedido versa o atendimento a direito coletivo – preservação do estado laico. Neste caso, a ação civil pública é equiparada ao mandado de segurança coletivo, instrumento processual que dispensa a autorização expressa dos seus associados. O objeto da ação não se insere na hipótese versada no RE nº 573.232/SC. Extinção da ação afastada. Julgamento do mérito nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do novo CPC. As inscrições religiosas no monumento feitas com recursos públicos violam o disposto no artigo 19, I, da CF, o Estado laico. Precedentes. Não há dano moral a ser ressarcido. Sentença que extinguiu o processo reformada para julgar procedente em parte a ação, determinando a retirada das frases bíblicas do monumento público. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 699/703, que extinguiu a ação civil pública, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora para o feito.

Em razões recursais a apelante alegou, em resumo, que (i) a ação não trata de direito exclusivo de ateus e agnósticos (direito individual homogêneo), mas de violação ao patrimônio público, à laicidade do Estado e discriminação contra minorias religiosas (direitos difusos e coletivos); (ii) não se aplica a decisão proferida pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

STF no recurso extraordinário objeto de repercussão geral, porque o direito de minorias não está inserido no contexto de direito individual homogêneo, mas de interesses difusos e coletivos, que afastam a necessidade de autorização dos associados; (iii) pleiteou a extinção da r. sentença com a determinação de prosseguimento da ação (fls. 709/713).

Recurso tempestivo e isento de preparo ao qual foram apresentadas contrarrazões (fls. 725/735).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se nos autos opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 743/746).

É o relatório.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, contra o Município de Praia Grande, visando à determinação da retirada de qualquer menção religiosa no monumento construído na “Praça da Bíblia”, localizado na Av. Presidente Kennedy, Bairro do Maracanã. Pleiteia também a transformação do local em um espaço laico, mais o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00.

O magistrado de primeiro grau houve por bem extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa. Afirmou que a atuação em juízo da associação se dá por representação, e não por substituição processual, dependendo de autorização expressa dos associados para tanto, exceto para impetrar mandado de segurança. Observou, ainda, que o RE nº 573.232-SC, que teve repercussão geral reconhecida, assentando o entendimento de que é preciso autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

expressa dos associados, transitou em julgado em 28/10/14, antes do ajuizamento da presente ação. Mencionou, ainda, decisões do STJ e deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

A r. sentença comporta reforma.

De acordo com o estatuto social da autora, a associação tem como finalidade *desenvolver atividades no campo da ordem social que busquem promover o ateísmo, o agnosticismo e a Laicidade do Estado.*

Ajuizou a presente ação, visando à retirada das citações bíblicas inscritas no monumento erigido na “Praça da Bíblia”, no município de Praia Grande, por considerar ilegal inserir mensagens religiosas em local público, que deve ser laico.

Considerando que a procedência da ação alcançaria outros cidadãos, além dos associados da autora, tem-se que o pedido versa o atendimento a direito coletivo – preservação do estado laico, e não a direito individual homogêneo.

Neste caso, a ação civil pública é equiparada ao mandado de segurança coletivo, instrumento processual que dispensa a autorização expressa dos seus associados (artigo 5º, XXI, da CF), conforme o que dispõe a Súmula nº 629 do STF: *a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*

É importante esclarecer que a decisão proferida no RE nº 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, não se aplica ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

presente feito, porque ambos têm pedidos diversos. Se não, vejamos.

A ação objeto do recurso extraordinário foi ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público, visando o pagamento do percentual de 11,98% sobre a gratificação eleitoral, retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juízes federais, mas reduzida na conversão da moeda em URV.

Importa consignar que na ação de conhecimento a Associação autora juntou aos autos autorizações expressas de associados para a representação judicial.

A ação foi julgada procedente e transitou em julgado. Em sede de execução, além dos associados que tinham autorizado expressamente a representação processual, outros também pleitearam a execução do julgado. A estes últimos o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, ao argumento de que não haviam feito parte da ação de conhecimento. A sentença foi reformada em segundo grau, permitindo aos associados que, mesmo não tendo assinado a representação e se inseriam na situação cujo direito está amparado pela decisão judicial, executar a sentença.

O recurso extraordinário interposto pela União foi objeto de repercussão geral. Seu julgamento teve início em novembro de 2009 e o acórdão foi proferido em maio de 2014, onde a Turma julgadora, por unanimidade, conheceu em parte o recurso e, nesta parte, por maioria, deu provimento, mantendo a sentença de primeiro grau (somente os associados que autorizaram expressamente a representação judicial, podem executar o julgado).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pois bem. No referido recurso extraordinário, o direito invocado diz respeito a interesses exclusivos de determinados integrantes da Associação Catarinense do Ministério Público - procuradores que em 1994 obtiveram gratificação eleitoral (número específico de cidadãos).

Na hipótese dos autos, a associação autora visa a defesa de um número indefinido de pessoas, além dos associados, porque pleiteia a retirada das inscrições bíblicas no monumento existente na Praça da Bíblia em Praia Grande, a fim de preservar o estado laico.

Assim, considerando que a associação autora cumpriu os requisitos do artigo 5º, V, itens “a” e “b”, da Lei nº 7.347/85 (está constituída há mais de um ano), e o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97 (apresentou a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços), e a ação visa interesses coletivos, é desnecessária a representação dos associados, sob pena de esvaziar a norma legal que permite a defesa em juízo de direitos coletivos por associação civil, através de ação civil pública, ou mandado de segurança coletivo.

E uma vez que a questão versada nos autos é de direito e o Município já contestou a ação, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do novo CPC, afasto a extinção processual decretada na sentença.

Quanto à questão de mérito, não há muitas dúvidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

em relação ao ato inquinado.

Houve, efetivamente, o desembolso de valores públicos, do erário municipal, para a construção de uma praça com evidente destinação religiosa. Tanto que se denomina Praça da Bíblia e, no obelisco nela construída, estão presentes as seguintes inscrições: “*Eu sou Alfa e Ômega, princípio e o fim, diz o Senhor Deus, e o que era e que há de vir, o Todo-poderoso*” e “*Lâmpada para os meus pés é a tua Palavra e luz para os meus caminhos*”, que remetem especificamente ao cristianismo.

Muito embora não exista vedação para a frequência na praça, o que aliás seria de todo inviável, o local, expressamente direcionado para a comunidade cristã, subvencionado pelo Município, é uma infração evidente à laicidade do Estado.

O inegável direcionamento da construção do próprio municipal para os adeptos da religião, fora, como bem indicado pela entidade autora, previamente anunciado:

*“Será uma referência a todos os cristãos. Um ponto de encontro para se reunirem e até mesmo praticarem atividades relacionadas a seu credo”*, afirmou o secretário de Obras Públicas e Habitação, Luiz Fernando Lopes (fls. 2).

*“A Praça da Bíblia será um local para que todos os cristãos possam realizar celebrações religiosas”*, explicou o prefeito de Praia Grande, Roberto Francisco dos Santos (disponível em [http://www.praia grande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia\\_01.asp?co](http://www.praia grande.sp.gov.br/pgnoticias/noticias/noticia_01.asp?co)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

[d=26042](#), acesso em 03/07/18).

De se observar que as declarações fazem parte da comunicação institucional da Prefeitura de Praia Grande, sendo mecanismo oficial de divulgação.

Não se questione que o Estado laico não seja um Estado que deva reprimir as manifestações religiosas; apenas não deve subsidiá-las, posto que, se assim o fizesse, deveria fazer a todas as religiões, uma vez que é constitucionalmente proibida a escolha de uma só. O pluralismo e a liberdade de crença, portanto, nada tem de inconciliáveis.

É certo que o país é, por tradição de maior presença cristã, coalhado de monumentos que fazem referência à religião. Mas o registro histórico de uma época em que Estado e religião se fundiam não justifica que construções expressamente vinculadas à religião continuem sendo feitas, como se já não houvesse expressa proibição constitucional a esta subvenção, a teor do disposto do art. 19, inciso I, da Carta Cidadã:

*Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

O assunto não é novo, nem mesmo nesta Corte.

A proibição de subvenção públicas a manifestações





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

religiosas já foi objeto de apreciação desta Câmara, vetando-se o envolvimento do erário na organização de evento religioso:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Santa Barbara D'oeste. Realização de evento religioso denominado Marcha para Jesus. CF, art. 19, I. 1. Evento. Natureza. O evento Marcha para Jesus é promovido em conjunto com as Igrejas Evangélicas e tem caráter eminentemente religioso, conforme se extrai da LM nº 3.136/09 e outras informações juntadas aos autos e obtidas na página eletrônica oficial do evento. 2. Poder Público. Participação. O art. 19, inciso I da Constituição Federal veda a subvenção de cultos religiosos e igrejas, não importando se esta se dará de forma contínua ou se resumirá em apenas um evento. Hipótese que não se enquadra na concepção de colaboração por interesse público, que pressupõe o exercício de uma atividade considerada útil pelo Estado para alcançar um fim pretendido pela coletividade, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição. 3. Multa. Os artigos 287, 644 e 645 do CPC não excluem a Fazenda Pública do pagamento da multa pela inexecução da obrigação de fazer. Cabe ao administrador, em isso ocorrendo, adotar as providências administrativas, judiciais e criminais contra o servidor faltoso que a elas deu causa. Procedência. Recurso do Município a que se nega provimento. (Apelação nº 0011832-03.2011.8.26.0533, Relator Des. Torres de Carvalho, j. em 02/09/13). (g. n.)*

E a própria lei que disciplinou instalação de marco expressamente religioso na entrada de Município, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, consignados os seguintes fundamentos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de “Praça do Cristão” a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. **Manutenção de placa indicativa com a expressão: 'SOROCABA É DO SENHOR JESUS***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**CRISTO’’. Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083722-10.2014.8.26.0000, Relator, Des. Tristão Ribeiro, j. em 03/09/14) (g. n.)

Neste julgado, a Turma julgadora, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.526/13 de Sorocaba, tanto por defeito de iniciativa, como por ofensa ao artigo 19, I, da CF. No corpo do acórdão constou o seguinte:

*Observe-se que a Municipalidade defendeu a manutenção da placa contendo o texto: “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”.*

*Admitir a persistência de tal afirmação em espaço público contraria totalmente o sistema constitucional vigente. Em princípio, porque Sorocaba, como ente público de um Estado laico, não está filiada a religião alguma, conquanto seus municípios tenham liberdade e direito de escolherem qualquer orientação religiosa que seja condizente com as balizas constitucionais.*

*Ademais, conforme ressaltou o d. Juiz Dr. José Eduardo Marcondes Machado em sua decisão, mantendo-se a situação questionada, abrir-se-ia precedente para que outras manifestações religiosas de conteúdo similar se espalhassem pela cidade, não sendo admissível, caso isto ocorresse, que o Executivo adotasse postura discricionária para conceder a determinados grupos religiosos o direito à manifestação, recusando a outros o mesmo direito.*

[...]

*Diante da total incongruência do dispositivo, também por este viés, de se declarar a inconstitucionalidade da norma.*

A ação civil pública não se direcionou a questionar a probidade da ação, tampouco eventual ressarcimento por ato ímprobo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que deve seguir, eventualmente, as vias competentes.

Dois são os pedidos da inicial: a supressão das inscrições religiosas e o pagamento por dano moral coletivo.

O primeiro deve ser acatado. Se, de fato, a praça pública é local de encontro e manifestações aberta a vários pensamentos e religiões, não se faz recomendável que seja marcado com expressões de uma determinada religião. O local sempre estará aberto, respeitadas as posturas municipais, a eventos de qualquer espécie, como os são os bens de uso comum do povo. Mas o patrocínio do Município à religião, vetado por disposição constitucional, não deveria nem sequer ter existido.

Não se discute, ademais, eventual destruição do obelisco. O Município pode transformar o local em uma Praça da Paz, que mais contribua com a congregação de ideologias e crenças distintas, sintoma de nossa melhor tradição. Basta, apenas, que universalize o monumento, retirando as inscrições religiosas.

Quanto ao dano moral, não se vislumbra caracterizado — não havendo qualquer significativo desprezo à dignidade humana na elaboração do monumento que enseje a compensação pecuniária. Até porque, no regime de liberdade de crenças, a convivência de umas com outras não pode significar tamanho dissabor.

Portanto, reformo a r. sentença para afastar a extinção processual e julgar procedente em parte a ação, para determinar ao Município de Praia Grande que retire as inscrições



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

religiosas inseridas no monumento erguido na Praça da Bíblia, transformando o local em espaço laico.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

**MARCELO SEMER**  
Relator